



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1840/2025

Dispõe sobre a proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.

O povo do município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovou e o Presidente da Câmara Promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibido, no âmbito do Município, o funcionamento de estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares aos domingos, e estabelece os horários que os mesmos irão funcionar em dias de feriado tanto no perímetro urbano quanto na zona rural._

§1º- Para os fins desta Lei, consideram-se supermercados, hipermercados e similares os estabelecimentos que comercializem, de forma predominante, gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza no sistema de autoatendimento, e que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no §2º do presente artigo.

§2º- Ficam excluídos da proibição prevista no *caput* os estabelecimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I - Área de vendas não superior a 200 m² (duzentos metros quadrados);
- II - Número máximo de 01 (um) caixa registradora em operação aos domingos;
- III - Número máximo de 04 (quatro) pessoas trabalhando no local aos domingos;

V- Caracterização como microempresa ou empresa de pequeno porte, atendendo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Capital social pertencente exclusivamente a pessoas físicas;
- b) Limite máximo de 01 (um) estabelecimento sob o mesmo CNPJ ou grupo econômico no Município;
- c) Ausência de participação societária, direta ou indireta, em redes ou grupos varejistas com atuação regional ou nacional;
- d) Não integração a franquias ou sistemas de associativismo varejista;
- e) Faturamento anual não superior ao limite estabelecido para Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006;

§3º- Excetuam-se também da proibição as situações emergenciais ou de calamidade pública, mediante decreto específico do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º- Os estabelecimentos que se enquadrem nas exceções previstas no §2º deverão:

- I - Requerer certificação específica junto ao órgão municipal competente;
- II - Renovar anualmente a certificação, comprovando a manutenção dos requisitos;
- III - Afixar a certificação em local visível ao público.

§5º- Em dias de Feriados Municipais, Estaduais ou Federais, os Supermercados, Hipermercados e Similares, poderão funcionar de 07h às 13h, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural.

§6º- Caberá ao Poder Executivo Municipal, mediante regulamentação própria, estabelecer os procedimentos e meios pelos quais as autorizações para funcionamento aos domingos serão solicitadas, analisadas e concedidas, bem como definir os órgãos e setores internos competentes para sua tramitação.

Art. 2º- O descumprimento desta lei sujeitara o infrator às seguintes penalidades:

- I - Multa de 500 (quinhentas) UFMG's (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);
- II - Multa em dobro na segunda ocorrência;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias na terceira ocorrência;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento na quarta ocorrência.

§1º - Os valores auferidos serão convertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá criar mecanismos de divulgação permanente e atualizada das empresas que atendam aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 1º desta Lei e que possuam autorização para funcionamento, devendo a lista dessas empresas ser disponibilizada em aba própria no site institucional da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 02 de Dezembro de 2025.

Marinho José de Almeida Neto
Presidente da Câmara Municipal